



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 16024.000414/2007-85
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **1802-002.367 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 21 de outubro de 2014
Matéria LUCRO INFLACIONÁRIO
Recorrente CINASA IMOBILIÁRIA E CONSTRUÇÃO PRÉ-FABRICADA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2002, 2003, 2004

LUCRO INFLACIONÁRIO. FALTA OU INSUFICIÊNCIA DE ADIÇÃO, NA APURAÇÃO DO LUCRO REAL, DA PARCELA DE REALIZAÇÃO MÍNIMA OBRIGATÓRIA ANUAL OU TRIMESTRAL COM BASE NO SALDO ACUMULADO A REALIZAR EXISTENTE EM 31/12/1995. REALIZAÇÃO LINEAR. LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

A partir de 1º de janeiro de 1996, a pessoa jurídica deverá realizar, no mínimo, dez por cento do lucro inflacionário diferido acumulado existente em 31 de dezembro de 1995, no caso de apuração anual ou dois e meio por cento no caso de apuração trimestral.

LUCRO REAL DO EXERCÍCIO. COMPENSAÇÃO COM PREJUÍZOS FISCAIS ACUMULADOS DE PERÍODOS ANTERIORES. LIMITAÇÃO.

Para a determinação da base de cálculo do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas e da Contribuição Social sobre o Lucro, a partir do ano-calendário de 1995, o lucro líquido ajustado poderá ser reduzido em, no máximo, trinta por cento, tanto em razão da compensação de prejuízo, como em razão da compensação da base de cálculo negativa. (Súmula CARF nº 3).

TERMO INICIAL DO PRAZO DECADENCIAL PARA REALIZAÇÃO DAS PARCELAS MÍNIMAS OBRIGATÓRIAS A TÍTULO DE LUCRO INFLACIONÁRIO ACUMULADO DIFERIDO.

O prazo decadencial para constituição do crédito tributário relativo ao lucro inflacionário diferido é contado do período de apuração de sua efetiva realização ou do período em que, em face da legislação, deveria ter sido realizado, ainda que em percentuais mínimos (Súmula CARF nº 10).

LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TERMO INICIAL DO PRAZO DECADENCIAL. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO.

A inexistência de antecipação de pagamento para o respectivo período de apuração desloca o termo inicial da contagem do prazo de decadência para o 1º (primeiro) dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (CTN, art. 171, I).

TAXA SELIC. ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária. (Súmula CARF nº 2).

Súmula CARFnº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Súmula CARF nº 5: São devidos juros de mora sobre o crédito tributário não integralmente pago no vencimento, ainda que suspensa sua exigibilidade, salvo quando existir depósito no montante integral.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

(documento assinado digitalmente)

José de Oliveira Ferraz Corrêa - Presidente.

(documento assinado digitalmente)

Nelso Kichel- Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa, José de Oliveira Ferraz Corrêa, Nelso Kichel, Luís Roberto Bueloni Santos Ferreira, Gustavo Junqueira Carneiro Leão e Henrique Heiji Urbano.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário de e-fls. 368/415 contra decisão da 3ª Turma da DRJ/Ribeirão Preto (e-fls. 336/343) que julgou a impugnação improcedente, mantendo o crédito tributário relativo ao auto de infração do IRPJ, anos-calendário 2002, 2003 e 2004.

Quanto aos fatos (infração imputada) pelo fisco e razões da impugnação apresentada na primeira instância de julgamento, transcrevo o relatório, parte integrante da decisão recorrida, que, até então, resumiu os principais aspectos do litígio objeto dos autos nos seguintes termos (e-fls. 337/339), *in verbis*:

Em procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias pela contribuinte acima identificada, relativamente aos anos-calendário de 2002, 2003 e 2004, segundo consta da descrição dos fatos, foi constatado ausência de adição ao lucro líquido do período, na determinação do lucro real, do lucro inflacionário (...) do percentual de realização mínima, infringindo a Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, art. 8º; a Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, arts. 6º e 7º; Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 (RIR/1999), arts. 249, I, e 449.

Foi lavrado o auto de infração de fls. 233 a 249, exigindo Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ), no valor de R\$ 16.896,60, juros de mora de R\$ 10.585,95, multa de ofício de R\$ 12.672,36.

Sendo notificada da autuação, a interessada ingressou com a impugnação de fls. 263 a 299, subscrita pelo sócio administrador João Sampaio Goes Neto, alegando que:

- a utilização da taxa Selic (...), pois desvirtua os conceitos já arraigados no Direito Tributário, choca-se com outros conceitos de ordem pública e interesse social, causando enriquecimento sem causa do credor; (...)

- a citada taxa tem natureza remuneratória, não podendo ser utilizada para apuração dos juros de mora, visto que este último tem a função específica de recompor o patrimônio do credor ofendido pela mora do devedor;

- o CTN, art. 161, a Lei nº 8.383, de 1991, art. 59, a Lei nº 8.981, de 1995, art. 84, o Decreto nº 3.000, de 1999, art. 955, determinam a aplicação dos juros de mora ao percentual de 1% ao mês;

- a aplicação da taxa Selic é ilegal, ofende a Constituição Federal (CF), art. 5º "caput", art. 150, II, atinge indevidamente o patrimônio do contribuinte e monta percentuais muito superiores àqueles relativos à inflação;

(...);

- *calcado em jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, forçoso inferir-se que a apuração dos juros de mora com base na taxa Selic está eivada de inconstitucionalidades, (...)*

- *Não incidência da taxa Selic sobre o crédito com exigibilidade suspensa (nos termos do art. 151, IV, do CTN) pelo Mandado de Segurança nº 95.0004762-4, em trâmite na 5ª Vara da Justiça Federal da Seção Judiciária de São Paulo;*

- ***Erro na apuração do crédito tributário**, uma vez que o agente fiscal não recalculou todas as declarações posteriores àquela que deu origem ao auto de infração até o esgotamento do prejuízo fiscal acumulado, (...)*

- ***Decadência do direito de lançar relativamente à obrigação ocorrida em 31/12/1995;***

- *O presente auto de infração, por ser um ato constitutivo de créditos tributários mediante a glosa de despesas dedutíveis sujeitas ao lançamento por homologação só poderia tratar dos lançamentos dedutíveis lançados depois de 15/10/2002;*

- *Requer que seja declarada a decadência dos créditos tributários relativos aos fatos geradores ocorridos entre 01/01/1995 a 28/06/1995, com a exclusão dos respectivos valores do auto de infração.*

O crédito tributário lançado de ofício dos anos-calendário 2002, 2003 e 2004, perfaz o montante de **R\$ 40.154,91**, assim especificado pelo auto de infração do IRPJ, lavrado em **04/10/2007** na DRF/Sorocaba, em procedimento de revisão interna de declarações (e-fls.233/250):

Auto de Infração	Principal (R\$)	Juros de Mora (calculados até 28/09/2007)	Multa de Ofício de 75%	Total
IRPJ	16.896,60	10.585,95	12.672,36	40.154,91

Obs:

(i) A contribuinte tomou ciência do auto de infração do IRPJ em **15/10/2007**, por via postal – AR (e-fl. 251).

(ii) Nos anos-calendário 2002, 2003 e 2004 a contribuinte estava sujeita à apuração do IRPJ com base no **lucro real trimestral**; porém, apresentou as declarações com as fichas zeradas, sem apuração do imposto (e-fls. 03/57, 58/127 e 128/210). Vale dizer:

a) quanto aos **anos-calendário 2002, 2003 e 2004**, estão em branco, com informações zeradas :

- Ficha 4A – Custo dos bens e serviços vendidos (e-fls. 06/09, 61/64 e 131/134);

-Ficha 5A- Despesas operacionais (e-fls. 10/13, 65/68 e 135/138);

-Ficha 6A – Demonstração do resultado (e-fls. 14/17, 69/72 e 139/142);

- Ficha 9A – Demonstração do lucro real (e-fls. 18/21, 73/76 e 143/146);

- Ficha 12A – Calculo do Imposto de Renda sobre o Lucro Real (e-fls. 22/23, 77/82 e 147/148).

- b) **cópia de telas do SAPLI** (Acompanhamento do lucro inflacionário diferido) informam que em 31/12/1995, o saldo de lucro inflacionário diferido acumulado totalizava o montante de **R\$ 536.401,88** (e-fls. 211/221);
- c) **cópia de telas do SAPLI** (demonstrativo do saldo de prejuízo fiscal a compensar de períodos anteriores) (e-fls. 217/219).

A 3ª Turma da DRJ/Ribeirão Preto, enfrentando as questões suscitadas pela contribuinte, julgou a impugnação improcedente, mantendo o lançamento fiscal, conforme Acórdão de 18/05/2012 (e- fls. 336/343), cuja ementa transcrevo:

(...)

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2002, 2003, 2004

PREJUÍZO FISCAL. COMPENSAÇÃO. LIMITE.

Os prejuízos fiscais de períodos anteriores podem ser compensados até o limite de trinta por cento do lucro real antes das compensações.

POSTERGAÇÃO. INOCORRÊNCIA.

A redução indevida do lucro tributável de um período-base, sem qualquer ajuste pelo pagamento espontâneo em período-base posterior (do qual não há evidência), nada tem a ver com postergação.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2002, 2003, 2004

LUCRO INFLACIONÁRIO. REALIZAÇÃO. DECADÊNCIA.

O fato gerador do imposto incidente sobre o lucro inflacionário somente ocorre no momento de sua realização, que determina, assim, o termo inicial do prazo de decadência do direito do Fisco.

DECADÊNCIA. IRPJ.

O direito de a Fazenda Pública rever lançamento por homologação extingue-se no prazo de 5 (cinco) anos contados do fato gerador, no caso de haver pagamento antecipado do tributo, caso contrário o prazo é contado do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

JUROS DE MORA. TAXA REFERENCIAL SELIC.

A utilização da taxa Selic como juros moratórios decorre de expressa disposição legal.

INCONSTITUCIONALIDADE. ARGÜIÇÃO.

É competência atribuída, em caráter privativo, ao Poder Judiciário pela Constituição Federal, manifestar-se sobre a constitucionalidade das leis, cabendo à esfera administrativa zelar pelo seu cumprimento.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2002, 2003, 2004

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Considera-se definitiva, na esfera administrativa, a exigência relativa à matéria que não tenha sido expressamente contestada.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

(...)

Irresignada com esse *decisum* do qual tomou ciência em **21/08/2012**, por via **postal - AR** (e-fl. 367), a contribuinte apresentou Recurso Voluntário em **18/09/2012** (e-fls. 368/415), reiterando, em resumo, as razões já apresentadas na instância *a quo*, ou seja:

1) - Inaplicabilidade da taxa Selic na cobrança de crédito tributário, por ser inconstitucional;

2) - Não incidência de juros de mora (taxa Selic) sobre o crédito tributário com exigibilidade suspensa (CTN, art. 151, IV), por decisão judicial (liminar) em Ação de Mandado de Segurança – processo 95.0004762-4, em tramitação na 5ª Vara da Justiça Federal da Seção Judiciária em São Paulo;

3) - Erro na apuração do crédito tributário:

- que, diversamente do alegado pela auditoria do fisco, a recorrente não deixou de pagar o IRPJ dos anos-calendário 2002, 2003 e 2004;

- que o Auditor-Fiscal não recalculou todas as declarações posteriores àquela que deu origem ao auto de infração até o esgotamento do prejuízo fiscal acumulado, donde chegaria à conclusão de que não resta qualquer imposto a ser recolhido;

- que a recorrente não tem qualquer lucro inflacionário, em face de base negativa de tributação;

4) Erro na identificação da infração tributária imputada:

- que seria caso de postergação de pagamento do imposto (lançamento de diferença de imposto), por inexatidão quanto ao período de apuração-escrituração da receita ou despesa/custo (RIR/99, art. 273 e PN 02/1996);

- que deve ser cancelado o lançamento fiscal.

5) – Decadência – Lucro Inflacionário:

- que a dívida nasce de obrigação de 31/12/1995;

- que o fisco pretende ou está exigindo o adimplemento de uma obrigação com lapso temporal transcorrido há 11 anos, 10 meses e 15 dias, até a data de lavratura do auto de infração;

- que o crédito tributário – na data de lavratura do auto de infração – já estava fulminado pela decadência.

6) Decadência:

- que seja declarada a decadência do crédito tributário lançado de ofício quanto aos fatos geradores ocorridos no período de apuração de **01 de janeiro a 28 de junho de 1995**, e entre **março e setembro/2002**.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Nelso Kichel, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos pressupostos para sua admissibilidade. Por conseguinte, dele conheço.

Conforme relatado, a lide versa acerca do auto de infração do IRPJ, relativo aos anos-calendário de 2002, 2003 e 2004, lavrado no procedimento de revisão interna das respectivas declarações (DIPJ).

O fisco federal, **confrontando os dados das DIPJ dos anos-calendário 2002, 2003 e 2004 e o SAPLI (sistema de acompanhamento de lucro inflacionário e prejuízos acumulados a compensar)**, constatou que a contribuinte, quanto ao lucro inflacionário diferido acumulado - saldo existente em 31/12/1995 -, não realizara (não adicionara) a parcela mínima obrigatória na demonstração/apuração do Lucro Real desses anos-calendário. Cópia das DIPJ (fls. 03/210); Telas SAPLI - cópia (fls.211/219).

Nesse sentido, a infração está assim descrita no auto de infração do IRPJ, anos-calendário 2002, 2003 e 2004 (e-fls. 233/250), *in verbis*:

(...)

001 - ADIÇÕES NÃO COMPUTADAS NA APURAÇÃO DO LUCRO REAL. LUCRO INFLACIONÁRIO REALIZADO - REALIZAÇÃO MINIMA

Ausência de adição ao lucro líquido do período, na determinação do lucro real apurado nas Declarações de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) dos anos-calendário de 2002, 2003 e 2004, do lucro inflacionário realizado no montante de R\$ 13.410,05 por trimestre, uma vez que não foi observado o percentual de realização mínima previsto na legislação de regência (2,5% de R\$ 536.401,88 - saldo de 31/12/1995).

Concedida a compensação do lucro de R\$ 13.410,05 com prejuízos de períodos de apuração anteriores, observado o limite de 30% equivalente a R\$ 4.023,01.

(...)

Valor tributável:

PA	Valor tributável (R\$)
1º trimestre/2002	13.410,05
2º trimestre/2002	13.410,05
3º trimestre/2002	13.410,05
4º trimestre/2002	13.410,05
1º trimestre/2003	13.410,05
2º trimestre/2003	13.410,05

Processo nº 16024.000414/2007-85
Acórdão n.º 1802-002.367

S1-TE02
Fl. 442

3º trimestre/2003	13.410,05
4º trimestre/2003	13.410,05
1º trimestre/2004	13.410,05
2º trimestre/2004	13.410,05
3º trimestre/2004	13.410,05
4º trimestre/2004	13.410,05

Obs:

(i) Enquadramento legal: *Art. 8º da Lei nº 9.065/95; Arts. 6º e 7º, da Lei nº 9.249/95; Arts. 249, inciso I, e 449, do RIR/99.*

(ii) *Cópia de telas do SAPLI (Acompanhamento do lucro inflacionário acumulado diferido) informam que em 31/12/1995, o saldo de lucro inflacionário diferido acumulado totalizava o montante de R\$ 536.401,88 (e-fls. 211/221);*

(iii) *A partir de 1º de janeiro de 1996, a pessoa jurídica deve realizar, no mínimo, dez por cento do lucro inflacionário existente em 31 de dezembro de 1995, no caso de apuração anual do imposto de renda, ou 2,5% ao trimestre, de acordo com o art. 8º da Lei nº 9.065/1995; art. 6º, parágrafo único, da Lei nº 9.249/1995 e art. 1º e 2º da Lei nº 9.430/1996;*

(IV) *A realização do lucro inflacionário acumulado encontra-se disciplinado pelos art. 195, 417, 419 e 420 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 1.041/1994 e pela Lei nº 9.065/1995, art. 5º, "caput" e § 1º e art. 7º, "caput" e § 1º.*

(V) *Nos anos-calendário 2002, 2003 e 2004 a contribuinte estava sujeita à apuração do IRPJ com base no lucro real trimestral; porém, apresentou as declarações com as fichas (4A, 5A, 6A, 9A e 12A) zeradas, sem informar custos e despesas, sem apuração do resultado do exercício, sem apuração do lucro real e sem apuração do imposto (e-fls. 03/57, 58/127 e 128/210).*

Em face da revisão interna das DIPJ dos anos-calendário 2002, 2003 e 2004, o Lucro Real antes das compensações de prejuízos passou de R\$ 0,00 para **R\$ 13.410,05**.

Quando da lavratura do auto de infração do IRPJ, em face da recomposição do **Lucro Real trimestral** para os 4 (quatro) trimestres, respectivamente, dos anos-calendário 2002, 2003 e 2004, pela inclusão, adição, da parcela de lucro inflacionário de realização mínima obrigatória trimestral, o fisco levou em consideração o saldo de prejuízos acumulados a compensar (e-fls. 217/219), aplicando, de ofício, a compensação de 30% (R\$ 4.023,01) sobre a diferença do lucro real trimestral, apurando, por conseguinte, diferença de Lucro Real trimestral, após as compensações, no valor **R\$ 9.387,04**, conforme demonstrativo resumo a baixo, extraído do auto de infração do IRPJ:

PA	LUCRO REAL recomposto ANTES DA COMPENSAÇÃO	COMPENSAÇÃO DE 30% DO LUCRO REAL ANTES DA COMPENSAÇÃO, UTILIZAÇÃO DE PREJUÍZOS ACUMULADOS DE PA ANTERIORES	LUCRO REAL (R\$)
1º trimestre/2002	13.410,05	4.023,01	9.387,04
2º trimestre/2002	13.410,05	4.023,01	9.387,04
3º trimestre/2002	13.410,05	4.023,01	9.387,04
4º trimestre/2002	13.410,05	4.023,01	9.387,04
1º trimestre/2003	13.410,05	4.023,01	9.387,04
2º trimestre/2003	13.410,05	4.023,01	9.387,04

3º trimestre/2003	13.410,05	4.023,01	9.387,04
4º trimestre/2003	13.410,05	4.023,01	9.387,04
1º trimestre/2004	13.410,05	4.023,01	9.387,04
2º trimestre/2004	13.410,05	4.023,01	9.387,04
3º trimestre/2004	13.410,05	4.023,01	9.387,04
4º trimestre/2004	13.410,05	4.023,01	9.387,04

Obs:

(i) a compensação do lucro real com prejuízo fiscal – trava de 30% - conforme art. 42 da Lei 8.981/95 e art. 15 da Lei nº 9.065/95. Vide demonstrativo de prejuízos acumulados de períodos de apuração anteriores compensação conforme telas do SAPLI – Demonstrativo de Compensação de Prejuízos Fiscais (e-fls. 217/219).

Portanto, foi lançado de ofício IRPJ a pagar dos anos-calendário 2002, 2003 e 2004, no montante de **R\$ 16.896,60**, mais juros de mora taxa SELIC e multa de ofício de 75% sobre o imposto, conforme demonstrativo já apresentado no relatório.

A decisão *a quo* julgou a impugnação improcedente, mantendo integralmente o auto de infração do IRPJ dos anos-calendário 2002, 2003 e 2004.

Nesta instância recursal, a recorrente rebela-se contra a decisão recorrida, pedindo sua revisão, conforme argumentos já apresentados, resumidamente, no relatório.

LUCRO INFLACIONÁRIO. FALTA DE REALIZAÇÃO DA PARCELA MÍNIMA OBRIGATÓRIA TRIMESTRAL. ANOS-CALENDÁRIO 2002, 2003 E 2004.

A figura do Lucro Inflacionário existiu até 31/12/1995, e correspondia ao ganho incorrido pela pessoa jurídica em virtude da aplicação da sistemática de correção monetária das demonstrações financeiras prevista na Lei nº 6.404/76, art. 185.

A sistemática de sua apuração consistia, em síntese, em corrigir o valor das contas do Ativo Permanente (AP) e do Patrimônio Líquido (PL) pela variação de um indexador (o último a ser utilizado foi a UFIR — Unidade Fiscal de Referência), lançando a contrapartida da correção numa conta diferencial denominada Resultado da Correção Monetária.

Se essa conta apresentasse **saldo credor**, esse saldo, diminuído da diferença positiva entre a soma das despesas financeiras com as variações monetárias passivas e a soma das receitas financeiras com as variações monetárias computadas no lucro líquido, representava o **lucro inflacionário**.

A legislação permitia o diferimento da tributação do lucro inflacionário, obrigando, contudo, que a cada exercício fosse tributada a parcela desse lucro realizada no período, e determinando que fosse considerada realizada parte do lucro inflacionário acumulado proporcional ao valor, realizado no mesmo período, dos bens e direitos do ativo sujeitos à correção monetária.

O art. 23 do Decreto-lei nº 2.341, de 1987, introduziu a exigência de realização mínima obrigatória do lucro inflacionário, tendo estabelecido o percentual de 10% (dez por cento) para as pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração anual e 5% (cinco por cento) para o regime semestral, quando o valor determinado de acordo com o § 1º daquele artigo (percentual de realização do ativo) lhe for inferior.

A legislação do lucro inflacionário sofreu, no decorrer do tempo, diversas atualizações normativas, conforme dispositivos legais citados no auto de infração e já transcritos anteriormente.

Até que, com o advento do art. 4º da Lei nº 9.249/95, houve revogação da sistemática de correção monetária das demonstrações financeiras, deixando de existir a apuração do lucro inflacionário, a partir de então.

Porém, conforme dispôs o art. 7º da referida Lei, o saldo do lucro inflacionário acumulado, remanescente em 31 de dezembro de 1995, corrigido monetariamente até essa data, deveria ser realizado de acordo com as regras da legislação então vigentes.

Ou seja, o saldo do lucro inflacionário acumulado, que inclui o saldo credor da diferença de correção monetária complementar IPC/BTNF, existente em 31/12/1995, deveria ser tributado, a partir de 01/01/96, em no mínimo 1/120 ao mês ou 10% ao ano, ou ainda, a partir do ano-calendário de 1997, em 2,5% ao trimestre. Com isso tem-se que a realização mínima, a partir do ano-calendário de 1996, resulta da aplicação de determinado percentual, conforme a periodicidade da apuração, sobre um mesmo valor (realização linear), que é o saldo do lucro inflacionário a realizar em 31/12/95.

Vale dizer: quanto à realização desse saldo de lucro inflacionário existente em 31/12/1995, se o contribuinte não optou por realizá-lo na época em parcela única (realização incentivada), a legislação de regência, por conseguinte, impôs a obrigatoriedade de sua realização em até 10 (dez) anos, com realização mínima obrigatória anual de 10% ou 2,5% ao trimestre (realização linear), a partir de 01/01/1996.

Nesse sentido, transcrevo os arts. 447 e 449 do RIR/99, *in verbis*:

Art. 447. O saldo do lucro inflacionário remanescente em 31 de dezembro de 1995, atualizado monetariamente até essa data, será realizado de acordo com as regras contidas nesta Seção (Lei nº 9.249, de 1995, art. 7º).

(...)

Art. 449. A partir de 1º de janeiro de 1996, a pessoa jurídica deverá realizar, no mínimo, dez por cento do lucro inflacionário existente em 31 de dezembro de 1995, no caso de apuração anual de imposto de renda ou dois e meio por cento no caso de apuração trimestral, quando o valor assim determinado resultar superior ao apurado na forma do artigo anterior (Lei nº 9.065, de 1995, art. 8º, Lei nº 9.249, de 1995, art. 6º, parágrafo único, e Lei nº 9.430, de 1996, arts. 1º e 2º).

A base de cálculo da parcela de realização obrigatória mínima anual de 10% ou 2,5% trimestral é o saldo do lucro inflacionário acumulado a realizar existente em 31/12/1995 (saldo corrigido até essa data) e não o saldo remanescente após cada realização mínima anual (realização deve ser linear sempre sobre a mesma base de cálculo, o que implica parcelas iguais anualmente ou trimestralmente).

Como demonstrado no auto de infração, nos anos-calendário 2002, 2003 e 2004 a recorrente deveria ter realizado parcela mínima obrigatória de lucro inflacionário de 2,5% trimestralmente quanto ao saldo acumulado diferido de lucro inflacionário existente em

31/12/1995, porém o fez a menor. Por isso, da realização de lucro inflacionário, de ofício, da parcela mínima obrigatória desses períodos trimestrais.

Quanto à alegação de que o lucro inflacionário não se subsume ao fato gerador do imposto (art. 43 do CTN), não cabe ao julgador administrativo enfrentar, no mérito, a arguição de inconstitucionalidade de legislação de regência, vigente, atinente ao lucro inflacionário, ou deixar de aplicá-la, pois está vinculado à lei, sob pena de responsabilidade funcional (CTN, art. 142).

A legislação de regência vigente na data do fato gerador do imposto goza de presunção de legalidade e constitucionalidade, pois foi editada pelo Poder Público na forma do processo legislativo previsto na Carta da República, e persiste válida enquanto não suspensa por ordem judicial ou enquanto não retirada do ordenamento jurídico.

Na verdade, na esfera administrativa o escopo do julgamento não é o controle de legalidade da legislação aplicada (eventuais ou pretensos vícios formais ou matérias da lei), mas tão somente o controle de legalidade do ato administrativo de lançamento – auto de infração – se foi, ou não, produzido de acordo com a legislação vigente de regência (CTN, art. 144).

No caso, o lançamento fiscal foi efetuado em consonância com a legislação de regência do fato gerador do imposto.

Como já dito, não cabe aos órgãos de julgamento conhecer da arguição de inconstitucionalidade de lei, pois, em face da adoção do princípio da Jurisdição Una pela Carta da República, o controle de legalidade da legislação é competência do Poder Judiciário.

A propósito, esse entendimento é pacífico neste Egrégio Conselho Administrativo cuja matéria já se encontra sumulada:

Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Portanto, deve ser mantida a decisão recorrida, pois o lucro inflacionário configura acréscimo patrimonial, nos termos do art. 43 do Código Tributário Nacional e da legislação de regência citada no auto de infração.

COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS. TRAVA DE 30%. CONSTITUCIONALIDADE. DECISÃO DE MÉRITO DO PLENO DO STF.

Neste Egrégio Conselho Administrativo, é entendimento pacífico que incide, sim, a trava de 30% (trinta por cento) na compensação do lucro líquido ajustado (lucro real antes das compensações) com prejuízos fiscais, cuja matéria, por ser pacífica, encontra-se sumulada, consoante Súmula CARF nº 03:

Para a determinação da base de cálculo do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas e da Contribuição Social sobre o Lucro, a partir do ano-calendário de 1995, o lucro líquido ajustado poderá ser reduzido em, no máximo, trinta por cento, tanto em razão da compensação de prejuízo, como em razão da compensação da base de cálculo negativa.

Ademais, se alguma dúvida, eventualmente pudesse existir, quanto à constitucionalidade dessa limitação de compensação, o Supremo Tribunal Federal já pôs fim a essa discussão jurídica.

Vale dizer, a matéria, no mérito, foi enfrentada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), na Sessão de 25/03/2009, quando, por maioria, negou provimento ao Recurso Extraordinário (RE 344994-PR) ajuizado contra decisão do Tribunal Regional Federal (TRF) da 4ª Região, que julgou constitucionais os artigos 42 e 58 da Lei 8981/95. Os dispositivos limitaram a 30% a compensação do Lucro Real com prejuízos acumulados em anos-base anteriores, para fins de cálculo do imposto de renda sobre o lucro das empresas.

Em resumo, dessa decisão do Pleno do STF, extraí-se:

- que a norma, no caso, trata de um abatimento dos prejuízos verificados pela empresa;

- que se trata, na verdade, de um “favor fiscal” e, como benefício, se restringe às condições fixadas em lei. É a lei vigorante, no exercício fiscal do aproveitamento do crédito, que definirá se o benefício será calculado sobre 10, 20 ou 30%, ou mesmo sobre a totalidade do lucro líquido;

- que, até que encerrado o exercício fiscal ao longo do qual se forma e se conforma o fato gerador do imposto de renda, o contribuinte tem mera expectativa de direito quanto à manutenção dos patamares fixados para esse benefício pela legislação que regia os exercícios anteriores (não há regime jurídico adquirido para compensação de prejuízos);

- que essa norma não trata de qualquer alteração de base de cálculo do tributo. Exatamente, por isso, não há quebra dos princípios da irretroatividade ou do direito adquirido, até porque a Lei nº 8.981/95 não incide sobre fatos geradores ocorridos antes do início de sua vigência; que a lei trata de deduções, “cuja projeção, para exercícios futuros, foi autorizada, e autorizada nos termos da lei, que poderá naturalmente, ampliar ou reduzir a proporção desse aproveitamento”.

A propósito, transcrevo a ementa da decisão do Pleno do STF (RE 344.994-PR), Sessão de 25/03/2009, Relator Min. Marco Aurélio:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. DEDUÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS. LIMITAÇÕES. ARTIGOS 42 E 58 DA LEI N. 8.981/95. CONSTITUCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO DISPOSTO NOS ARTIGOS 150, INCISO III, ALÍNEAS A E B, E 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL.

1. O direito ao abatimento dos prejuízos fiscais acumulados em exercícios anteriores é expressivo de benefício fiscal em favor do contribuinte. Instrumento de política tributária que pode ser revista pelo Estado. Ausência de direito adquirido.

2. A Lei n. 8.981/95 não incide sobre fatos geradores ocorridos antes do início de sua vigência. Prejuízos ocorridos em exercícios anteriores não afetam fato gerador nenhum. Recurso extraordinário a que se nega provimento.

Portanto, deve ser mantida a decisão recorrida, pois a aplicação da trava de 30%, na compensação de Lucro Real do exercício com prejuízo fiscal de períodos de apuração anteriores, é constitucional, independentemente da época que o prejuízo fiscal foi gerado, se antes ou depois da Lei nº 8.981/95.

DECADÊNCIA. SALDO DE LUCRO INFLACIONÁRIO DIFERIDO ACUMULADO EM 31/12/1995. EXPURGOS DE PERÍODOS ANTERIORES JÁ EFETUADOS ANTES DA LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO.

Para realização de cada parcela mínima obrigatória anual ou trimestral de lucro inflacionário, o termo inicial do prazo decadencial conta-se a partir do ano que deveria ter sido realizada obrigatoriamente e não o foi, e não a partir do ano de apuração do lucro inflacionário diferido.

Nesse sentido, a matéria, por estar pacificada neste Egrégio Conselho Administrativo, encontra-se sumulada, *in verbis*:

Súmula CARF nº 10: O prazo decadencial para constituição do crédito tributário relativo ao lucro inflacionário diferido é contado do período de apuração de sua efetiva realização ou do período em que, em face da legislação, deveria ter sido realizado, ainda que em percentuais mínimos.

Logo, o saldo de lucro inflacionário acumulado a realizar em 31/12/1995, após a revisão de ofício (expurgos por decadência das parcelas mínimas que deveriam ter sido obrigatoriamente realizadas e não o foram tempestivamente antes), perfaz o montante de **R\$ 536.401,88**, conforme cópia da tela do SAPLI (e -fls. 212).

Portanto, não procede a alegação da recorrente de que o fisco não teria expurgado do saldo de lucro inflacionário acumulado a realizar, em 31/12/1995, os valores alcançados pela decadência até então, mormente quanto ao período de apuração de 01 de janeiro a 28 de junho de 1995, de forma a evitar a transferência da tributação para períodos posteriores. Como demonstrado na tela do SAPLI já houve expurgo das parcelas decaídas de janeiro/1995 a dezembro/1995, inclusive do período suscitado (e-fl. 212).

DECADÊNCIA. PERÍODOS DE APURAÇÃO: 1º, 2º E 3º TRIMESTRES DO ANO-CALENDÁRIO 2002.

Quanto à realização desse saldo de lucro inflacionário existente em 31/12/1995, a legislação de regência impôs a obrigatoriedade de realização em até 10 (dez) anos, com realização mínima anual de 10%, ou 2,5% trimestralmente (realização linear).

Nesse sentido, transcrevo os arts. 447 e 449 do RIR/99, *in verbis*:

Art.447.O saldo do lucro inflacionário remanescente em 31 de dezembro de 1995, atualizado monetariamente até essa data, será realizado de acordo com as regras contidas nesta Seção (Lei nº 9.249, de 1995, art. 7º).

(...)

Art.449.A partir de 1º de janeiro de 1996, a pessoa jurídica deverá realizar, no mínimo, dez por cento do lucro inflacionário

existente em 31 de dezembro de 1995, no caso de apuração anual de imposto de renda ou dois e meio por cento no caso de apuração trimestral, quando o valor assim determinado resultar superior ao apurado na forma do artigo anterior (Lei nº 9.065, de 1995, art. 8º, Lei nº 9.249, de 1995, art. 6º, parágrafo único, e Lei nº 9.430, de 1996, arts. 1º e 2º).

A base de cálculo da parcela de realização obrigatória mínima anual de 10% ou 2,5% trimestral é sempre o saldo do lucro inflacionário acumulado a realizar existente em 31/12/1995 (valor fixo) e não o saldo remanescente após cada realização anual.

No caso, o saldo de lucro inflacionário acumulado a realizar existente em 31/12/1995 totalizou R\$ 536.401,88. Logo, a contribuinte deveria ter realizado, espontaneamente, a título de lucro inflacionário parcela mínima obrigatória trimestral de 2,5% (realização linear) em:

PA	LUCRO INFLACIONÁRIO – PARCELA MÍNIMA OBRIGATÓRIA A REALIZAR (R\$)
1º trimestre/2002	13.410,05
2º trimestre/2002	13.410,05
3º trimestre/2002	13.410,05
4º trimestre/2002	13.410,05
1º trimestre/2003	13.410,05
2º trimestre/2003	13.410,05
3º trimestre/2003	13.410,05
4º trimestre/2003	13.410,05
1º trimestre/2004	13.410,05
2º trimestre/2004	13.410,05
3º trimestre/2004	13.410,05
4º trimestre/2004	13.410,05

Porém, como a recorrente não o fez espontaneamente, esses valores foram adicionados, de ofício, via auto de infração, na apuração do Lucro Real dos anos-calendário 2002, 2003 e 2004.

Não há que se falar em exclusão das realizações mínimas de lucro inflacionário de 1996, 1997, 1998, 1999, 2000 e 2001, pois a base de cálculo para realização mínima obrigatória de 10%, anualmente, ou 2,5% trimestralmente, é o saldo do lucro inflacionário existente em 31/12/1995 (valor fixo nessa data), e não o saldo remanescente após cada realização (realização linear sempre sobre a mesma base de cálculo, ou seja, o saldo existente em 31/12/1995).

Para realização de cada parcela mínima obrigatória anual de lucro inflacionário, ou trimestral, o termo inicial do prazo decadencial conta-se a partir do ano ou trimestre que deveria ter sido realizada e não o foi, e não a partir do ano de apuração do lucro inflacionário diferido.

Nesse sentido, a matéria, por ser pacífica neste Egrégio Conselho Administrativo, foi sumulada, conforme Súmula CARF nº 10, já transcrita anteriormente.

Portanto, o termo inicial do prazo decadencial de 05 (cinco) anos para o fisco lançar as parcelas mínimas obrigatórias de 2,5% trimestrais do ano-calendário 2002, conta-se a partir de 01/01/2003, ou seja, a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (CTN, art. 173, I).

No caso, não se aplica a contagem do prazo a partir do fato gerador trimestral de que trata o art. 150, § 4º, do CTN, pela inexistência de pagamento do imposto do ano-calendário 2002 para os respectivos trimestres. Por conseguinte, não se trata de lançamento de diferença de imposto, mas de lançamento integral de imposto para os respectivos trimestres do ano-calendário 2002.

O fisco tinha prazo para efetuar o lançamento do imposto dos respectivos trimestres do ano-calendário 2002 até 31/12/2007.

A contribuinte tomou ciência do auto de infração do IRPJ do ano-calendário 2002 em **15/10/2007**, por via postal – AR (e-fl. 251).

Portanto, o crédito tributário lançado de ofício dos respectivos trimestres do ano-calendário 2002 estão a salvo da decadência.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC. ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE.

Os órgãos de julgamento de processos administrativos fiscais, no âmbito dos tributos e contribuições federais, não têm competência para conhecer, no mérito, de arguição de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal vigentes, os quais têm presunção de legalidade e constitucionalidade.

Nesse sentido, por ser entendimento pacífico, a matéria está sumulada:

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária (Súmula CARF nº 2).

Além disso, a aplicação da Taxa Selic como supedâneo dos juros de mora na cobrança de tributos é, também, pacífica neste Egrégio Conselho Administrativo, desde longa data, *in verbis*:

Súmula CARFnº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Súmula CARF nº 5: São devidos juros de mora sobre o crédito tributário não integralmente pago no vencimento, ainda que suspensa sua exigibilidade, salvo quando existir depósito no montante integral.

Ademais, os precedentes dos Tribunais Federais e do Superior Tribunal de Justiça – STJ, Corte guardiã da norma infraconstitucional, são no sentido de que a aplicação da taxa Selic na cobrança de tributos é constitucional. Senão vejamos:

TRF-2 - APELAÇÃO CIVEL AC 200051010189085 RJ
2000.51.01.018908-5 (TRF-2) Data de publicação: 08/10/2007

Processo:-AC 200051010189085 RJ 2000.51.01.018908-5
Relator(a):- Desembargador Federal GUILHERME
DIEFENTHAELER **Julgamento:-**28/08/2007 **Órgão Julgador:-**
QUARTA TURMA ESPECIALIZADA **Publicação:-**DJU -
Data::08/10/2007 - Página::160

Ementa: DENÚNCIA ESPONTÂNEA. TRIBUTO DECLARADO EM DCTF E RECOLHIDO A DESTEMPO. PARCELAMENTO. **PRECEDENTES DO STJ. TAXA SELIC. CONSTITUCIONALIDADE.** 1. Segundo a jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça, o crédito declarado pelo contribuinte, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, já tem o condão de constituir o crédito tributário. Com a declaração, portanto, o crédito passa a ser conhecido pelo Fisco, que pode, segundo essa mesma jurisprudência, exigir seu pagamento. 2. O recolhimento a destempo de tributo já declarado, destarte, não configura o instituto da denúncia espontânea, não podendo ser excluída a multa de mora. 3. O parcelamento não se equipara ao pagamento, para efeitos de denúncia espontânea. 4. **Precedentes do STJ.** 5. Denúncia espontânea não caracterizada. 6. **Constitucionalidade** da aplicação da **Taxa Selic.** Sua natureza é de juros moratórios, que possuem a função de compensar o Estado, tendo em vista que este ficou privado, durante certo tempo, do montante que lhe era devido, desde o vencimento, a título de imposto. Essa compensação, porém, deverá se dar na mesma proporção dos juros de mercado, sob pena de não recompor a lesão ao patrimônio estatal da maneira adequada. 7. *Apelação e remessa providas.*

TRF-5 - Apelação Cível AC 301789 PE 2001.83.08.001169-3 (TRF-5) **Data de publicação: 18/03/2004 Ementa:** Tributário. Parcelamento de débitos junto ao INSS em 240 meses. Isonomia com empresas públicas e sociedades de economia mista. Inexistência, conforme jurisprudência pacífica desta Corte. TR-Juros. O STF proibiu a utilização da TR apenas como índice de correção monetária de tributos, não sendo ilícita a sua utilização como percentual de juros, no período previsto por lei. **Precedentes do STJ. Taxa Selic. Constitucionalidade.** Admissibilidade da **Taxa SELIC** nas execuções contra a Fazenda, por força da regra econômica do equilíbrio, que encontra sustentáculo no princípio da isonomia. Honorários. Arbitramento estimado de forma razoável, posto que o valor da causa foi subestimado, sugerido apenas para efeitos fiscais. Recurso improvido.

TRF-1 - APELAÇÃO CIVEL AC 200038010038106 MG
2000.38.01.003810-6 (TRF-1) **Data de publicação: 19/12/2013**
Ementa: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. COFINS. LANÇAMENTO. DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. SÚMULA 436, **DOSTJ.**

NULIDADE AFASTADA. MULTA MORATÓRIA EM 20%. RAZOABILIDADE. ART. 61 , LEI 9.430/96. TAXA SELIC. LEGALIDADE/CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES DO STJ. 1. A Certidão de Dívida Ativa tem presunção de certeza e liquidez quando satisfeitos os requisitos legais para sua constituição (art. 3º, da Lei 6.830 de 1980). 2. "A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco" (Súmula 436, do STJ). 3. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1120295/SP, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC, deixou consignado que "a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência conducente à formalização do valor declarado". (REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010). 4. In casu, o crédito embargado foi apurado por meio de informação prestada pelo próprio embargante (COFINS), podendo o Fisco, caso não seja adimplida a obrigação, efetuar a inscrição em Dívida Ativa, sem a necessidade de prévio processo administrativo ou notificação. (AC 0032992-22.2005.4.01.3800 / MG, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, OITAVA TURMA, e-DJF1 p.1419 de 27/04/2012). 5. A multa moratória aplicada em 20% (vinte por cento), afigura-se em patamar razoável, obedecendo à limitação prevista na Lei n. 9.430 (art. 61). (AC 0025481-09.2004.4.01.9199/MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, SÉTIMA TURMA, e-DJF1 p.230 de 09/03/2012.) 6. A constitucionalidade/legalidade da incidência da taxa SELIC aos débitos tributários, não merece mais questionamentos, impondo-se a partir de 01/01/1996, art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250 /95, não devendo ser cumulada com outros índices de correção monetária e juros, não representando anatocismo. (REsp 1111175/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/06/2009, DJe 01/07/2009.) 7. Apelação a que se nega provimento....

TRF-2 - APELAÇÃO CIVEL AC 200351015006929 RJ
2003.51.01.500692-9 (TRF-2)

Data de publicação: 01/10/2009 Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUEIDEZ. NÃO ILIDIDA. UTILIZAÇÃO DE TR E TRD. JUROS MORATÓRIOS. POSSIBILIDADE. TAXA SELIC. APLICAÇÃO AOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. CONSTITUCIONALIDADE E LEGITIMIDADE. PRECEDENTES DO E.STJ. I - A dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez que somente pode ser elidida por prova inequívoca em sentido contrário. II - Consta da certidão de dívida ativa que a TR e TRD foram utilizadas como fator de juros moratórios, o que

*não é vedado pelo ordenamento jurídico, na forma do art. 30 da Lei nº 8.218 /91 e art. 84 , inciso I , da Lei nº 8.981 /95 (Precedentes do E. STJ: AgRg no Ag 620205/SC, REsp 489159/SC). III - Não tendo a embargante comprovado a aplicação da TR e TRD como índices de correção monetária, não merece acolhimento o pedido de exclusão dos mencionados índices da certidão de dívida ativa executada. IV - Pacificou-se na jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça o entendimento pela **constitucionalidade** e legitimidade da utilização de **taxa SELIC** na correção dos créditos tributários. V- A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação cível.*

*TRF-2 - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA AMS 200251010039928 RJ 2002.51.01.003992-8 (TRF-2) **Data de publicação: 11/10/2007 Ementa:TRIBUTÁRIO.TAXASELIC. CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES DO STJ. PRESCRIÇÃO TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DCTF. PRESCRIÇÃO. 1- Considera-se como dies a quo do prazo prescricional a data da entrega da declaração 30/05/1997, na qual foram confessados os débitos questionados nestes autos. Logo, a partir da referida data, conta-se o prazo do art. 174 do CTN , já que os vencimentos dos débitos são anteriores à entrega da declaração, segundo os documentos trazidos aos autos. 2- No período entre o ajuizamento desta ação mandamental (13 de março de 2002) e a data em que ocorreria a prescrição (30 de maio de 2002), a Fazenda Nacional pode ter ajuizado a execução fiscal e o executado haver sido citado, já que não há como se aferir esses fatos, uma vez que o mandamus foi ajuizado antes de esgotado o prazo prescricional. 3- O impetrante, com o ajuizamento desta ação, pratica um ato inequívoco de reconhecimento da dívida, interrompendo, assim, a prescrição (inciso IV do parágrafo único do artigo 174 do CTN). 4- A **taxa SELIC** possui base legal determinando sua incidência no campo tributário (Leis n.os 9.065/95, 9.250/95 e 9.430/96), sustentada pela possibilidade aberta pelo § 1.º do art. 161 do CTN . 5- A **taxa SELIC** pode ser exigida do contribuinte, tal como ocorre com o Fisco quando ostenta a posição de devedor. **Precedentes do STJ.** 6- Não há inconstitucionalidade no fato de lei ordinária haver determinado a aplicação da **SELIC**, posto que juros de mora não são matéria reservada à lei complementar, nos termos do art. 146 , III , da CF/88 , não havendo, destarte, afronta aos arts. 167 e 161 do CTN . 7- Apelação desprovida.***

A recorrente, ainda, alegou a não incidência de juros de mora (taxa Selic) sobre o crédito tributário com exigibilidade suspensa (CTN, art. 151, IV), por decisão judicial (liminar) em Ação de Mandado de Segurança – processo 95.0004762-4, em tramitação na 5ª Vara da Justiça Federal da Seção Judiciária em São Paulo.

No caso, o crédito tributário foi lançado para exigência do principal do IRPJ com respectivos juros de mora (taxa Selic) e multa de ofício de 75%. Diversamente do alegado pela recorrente não há comprovação nos autos de que, na data da lavratura do auto de infração do IRPJ, a recorrente tivesse decisão judicial suspendendo a exigibilidade do crédito tributário.

Por isso, não procede a alegação de que o auto de infração foi lavrado para prevenir a decadência de que trata o art. 63 da Lei 9.430/96. Na verdade, o auto de infração do IRPJ foi lavrado para exigência, inclusive, da multa de ofício de 75%., conforme restou consignado no relatório.

A decisão *a quo* já enfrentou, rechaçou essa alegação da recorrente. A propósito, transcrevo fundamentação constante do voto condutor do acórdão recorrido (e-fls. 342), *in verbis*:

(...)

Quanto ao Mandado de Segurança citado na impugnação, verifica-se que a contribuinte não é parte no citado processo, não podendo se falar que o presente crédito tributário está com a exigibilidade suspensa em decorrência de liminar concedida em mandado de segurança. Tanto é assim que, ao contrário do que afirma a contribuinte, foi exigida a multa de ofício de 75% no presente lançamento.

(...)

Por tudo que foi exposto, deve ser mantida a aplicação e exigência da taxa SELIC como sucedâneo dos juros de mora na cobrança do crédito tributário objeto dos presentes autos.

ERRO NA APURAÇÃO DO IMPOSTO. POSTERGAÇÃO. INOCRRÊNCIA.

Diversamente do alegado pela recorrente, não restou comprovado nos autos situação de postergação do imposto, pois, em relação aos anos-calendário 2002, 2003 e 2004, períodos de apuração objeto dos autos, a recorrente entregara ao fisco as DIPJ respectivas com as fichas em branco (zeradas), sequer apurou resultado do exercício, sequer apurou lucro real, sequer apurou imposto e sequer efetuou pagamento de imposto desses PA objeto dos autos. Logo, jamais poderia ter oferecido à tributação, ainda que fora do respectivo período de competência, lucro inflacionário (realização de parcela mínima obrigatória em relação ao saldo de lucro inflacionário acumulado diferido existente em 31/12/1995).

Nesse sentido, a matéria inclusive já foi enfrentada pela decisão *a quo*, conforme fundamentação do voto condutor do acórdão objurgado (e-fls. 342/3423), *in verbis*:

(...)

Com relação à alegação de que o agente fiscal não recalculou todas as declarações posteriores àquela que deu origem ao auto de infração até o esgotamento do prejuízo fiscal acumulado, consta no processo às fls. 256 a 258 e no auto de infração a dedução de 30% do saldo de prejuízo fiscal acumulado no final de cada trimestre dos anos-calendário de 2002 a 2004, tal como determina a Lei nº 9.065, de 1995, art. 15, a seguir transcrito.

Art. 15. O prejuízo fiscal apurado a partir do encerramento do ano-calendário de 1995 poderá ser compensado, cumulativamente com os prejuízos fiscais apurados até 31 de

*dezembro de 1994, com o lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões previstas na legislação do imposto de renda, observado o **limite máximo, para a compensação, de trinta por cento do referido lucro líquido ajustado.** (ressaltei)*

Relativamente à alegação de que teria ocorrido a postergação do imposto, cabe esclarecer que não se trata de inexatidão quanto ao período-base de reconhecimento de receita como defende a contribuinte, mas sim de redução indevida do lucro tributável de um período-base, sem qualquer ajuste pelo pagamento espontâneo do imposto em período-base posterior. Assim, não há que se falar em postergação de pagamento de imposto, que acontece quando uma parcela do tributo, que deveria ser paga num determinado período-base, é efetiva e espontaneamente paga em período-base posterior, o que não ocorreu no presente caso.

(...)

Diversamente do alegado pela recorrente, não restou caracterizado o alegado erro na apuração do imposto e não houve a alegada postergação do pagamento do imposto.

Por tudo que foi exposto, voto para NEGAR provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Nelso Kichel